

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000354786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006968-74.2015.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRF BRASIL FOODS S/A, é apelado TATUZÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.369 --

Apelação Cível nº 1006968-74.2015.8.26.0011

Apelante: BRF Brasil Foods S/A

Apelada: Tatuzão Transportes Rodoviários Ltda.

Comarca: São Paulo – Foro Central – 40ª Vara Cível

Juíza de Direito: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Disponibilização da sentença: 02/05/2022

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA – DUPLICATAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS.

– Contrato de prestação de serviços de transportes - Incontrovertida a respeito da ausência de pagamento das duplicatas objeto da ação monitória – Ré que sustenta ter havido a compensação dos créditos com os débitos referentes a prejuízos decorrentes de avarias ocorridas durante o transporte - Inadmissibilidade:

– Ainda que o contrato firmado entre as partes preveja o ressarcimento de prejuízos decorrentes de avarias ocorridas no transporte das mercadorias, cumpria à contratante a demonstração de tais prejuízos, bem como a comprovação de ter adotado procedimento adequado, notificando a transportadora a respeito e dando oportunidade para que contestasse as cobranças – Perícia conclusiva com relação à ausência de pagamento dos títulos cobrados.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença proferida a fls. 1374/1377, que **JULGOU PROCEDENTE** a ação monitória ajuizada por Tatuzão Transportes Rodoviários Ltda. contra BRF Brasil Foods S/A para condenar a ré ao pagamento do débito inscrito nas duplicatas nº 325, 346, 347, 358, 363 e 364, nos valores de R\$ 9.321,80, R\$ 8.941,85, R\$ 6.672,45, R\$ 25.839,62, R\$ 9.607,80 e R\$

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

15.600,62, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJ/SP desde a data de cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

A ré apela alegando que os valores cobrados foram quitados pela compensação de débitos referentes ao prejuízo com avarias causadas aos produtos durante o transporte, o que é expressamente previsto no contrato firmado com a apelada, na cláusula 8.14.

Afirma que a ação é conexa com a declaratória de inexigibilidade de título (processo nº 1066724-72.2014.8.26.0100), pois se referem aos mesmos títulos, de forma que os processos deveriam ter sido reunidos, tendo em vista que se a ação declaratória for julgada procedente, a sentença apelada se tornará ineficaz.

Sustenta que o perito considerou ser negativa a afirmação de que a apelada estaria isenta da responsabilidade por avarias ou perda de mercadorias ocorrido durante o transporte e entrega dos bens. Argumenta que a forma mais eficaz de se proceder ao ressarcimento é a compensação de valores.

Afirma que os *e-mails* trocados com a apelada demonstram que ela tinha ciência de que os débitos decorrentes das avarias eram compensados no valor de sua remuneração pela prestação do serviço e tal prática nunca foi questionada, ela apenas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

solicitava o relatório de avarias.

Argumenta que, ainda que não se aceite a compensação convencional na hipótese, é cabível a compensação legal, pois presentes seus pressupostos.

Aduz que: *“Apesar de ser certo que todos os descontos realizados pela Apelante possuem base contratual, de modo que nada é devido à Apelada, é certo que, ainda que assim não restasse reconhecido, essa ação, ainda assim, jamais poderia ser julgada totalmente procedente, já que o alegado prejuízo da Apelada não poderia jamais superar os R\$ 40.080,14 (quarenta mil, oitenta reais e quatorze centavos) apontados pelo Ilmo. Perito, em seu Laudo Pericial”* (fls. 1392).

Em resposta a apelada requer seja negado provimento ao recurso (fls. 1401/1407).

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 1396/1397 e 1417/1418) e fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

I. Tatuzão Transportes Rodoviários Ltda. ajuizou ação monitória contra BRF — Brasil Foods S/A, pretendendo o recebimento de R\$ 75.984,14 devidos em razão da prestação de serviços de transporte. O processo foi distribuído para a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca da Capital.

O réu opôs embargos monitórios alegando a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

existência de conexão com a ação de indenização por quebra contratual e danos emergentes (processo nº 1105014-93.2013.8.26.0100 em tramite na 40ª Vara Cível do Foro Central da Capital) ajuizada pela embargada, pois entre os valores pleiteados naquela ação estão os descontos referentes a avarias das mercadorias transportadas, que também estão sendo discutidos nesta ação.

A autora embargada manifestou anuência ao pedido de reconhecimento de conexão (fls. 385) e o MM. Juiz *a quo* determinou a remessa dos autos à 40ª Vara Cível do Foro Central da Capital. No despacho saneador, a MM. Juíza *a quo* observou que havia sido determinada a realização de prova pericial no processo nº 1105014-93.2013.8.26.0100, determinando que se aguardasse sua solução e após os autos fossem conclusos em conjunto (fls. 402/403 e 467), esta última decisão proferida em setembro de 2016.

Em 01/08/2017 a embargada peticionou nos autos noticiando a prolação de sentença naquele feito (fls. 469/470).

O MM. Juiz *a quo* decidiu então estar prejudicado o julgamento em conjunto das demandas e determinou a realização de perícia.

Registre-se que a ação de indenização havia sido julgada improcedente na primeira instância, mas a autora apelou e o recurso foi parcialmente provido, tendo se entendido ser incabível a compensação pretendida pela contratante:

“AÇÃO DE “INDENIZAÇÃO POR

QUEBRA CONTRATUAL E DANOS EMERGENTES”. – *Contrato de transporte de cargas – Empresa transportadora contratada pela BRF (Perdigão) para prestação de serviços em favor da filial em Espírito Santo. – PRESCRIÇÃO - Prazo trienal para o pedido de indenização pelos descontos indevidos em decorrência das avarias nas mercadorias transportadas pela autora – Art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil. - Prescreve em três anos as ações de reparação de danos, de acordo com o art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil. -REAJUSTES DAS DIÁRIAS DOS FRETES - Indeferimento do pleito - Reajustes previstos em aditivos contratuais com a concordância das partes, continuidade da prestação de serviços e recebimento do pagamento, o que demonstra acordo de vontades. -DESCONTOS POR AVARIAS NAS MERCADORIAS - Cabimento do pedido - Descontos realizados aleatoriamente, sem respaldo em documentação - Aplicação do art. 754, do Código Civil - Indenização devida. -MULTA COMPENSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - Não cabimento - Ausência de violação de disposição contratual.” (TJSP; **Apelação Cível 1105014-93.2013.8.26.0100; Relator: Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018**)*

Convém esclarecer que na petição inicial daquele processo a apelada consignou que as partes haviam celebrado Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Transportes, em 25 de março de 2000, por meio do qual deveria transportar mercadorias da ora apelante em caminhões especificamente designados a tal fim, sendo que ao longo da relação contratual foram firmados 20 aditivos. Foram questionadas a ausência de reajustes do valor das diárias, as cobranças e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

compensações a título de prejuízos decorrentes de avarias nas mercadorias transportadas e descumprimento contratual. Ao final, a autora requereu a condenação da requerida ao pagamento de diferenças relativas a reajuste de frete; valores descontados como ressarcimento por avarias e multa não compensatória contratual (fls. 27 dos autos do processo nº 1105014-93.2013.8.26.0000).”

Portanto, vê-se que naquela ação, a transportadora pretendia ser ressarcida dos valores descontados a título de prejuízos decorrentes de avarias e aqui, nos embargos monitórios, a contratante defende a cobrança desses mesmos valores, isto é, sustenta que devem ser compensados com os débitos cobrados pela transportadora.

Ainda que as demandas não tenham sido julgadas em conjunto, verifica-se que a sentença recorrida está de acordo com a decisão proferida na ação de indenização, pois também não reconhece a regularidade da compensação pretendida pela embargante, nos mesmos termos da decisão do acórdão proferido no processo nº 1105014-93.2013.8.26.0100, cuja ementa foi acima transcrita.

No tocante à alegada conexão com o processo nº 1066724-72.2014.8.26.0100, cumpre registrar que se trata de ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com indenização por danos morais ajuizada em 18/07/2014 pela ora apelante contra a apelada, que tem como objeto os mesmos títulos cobrados na ação monitória (fls. 4 daqueles autos).

Causa estranheza o fato de que a apelante, ao longo do trâmite da ação monitória (ajuizada em 10/07/2015,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

portanto, depois da ação declaratória), não suscitou a conexão das ações. Com efeito, nos embargos à ação monitória requereu o reconhecimento de conexão apenas com relação à ação de indenização proposta pela apelada (processo nº 1105014-93.2013.8.26.0100 – fls. 114). Somente após a apresentação do laudo pericial (fls. 974/992) a ora apelante consignou que os mesmos títulos estavam sendo discutidos na ação declaratória, requerendo a suspensão do feito até o deslinde daquela ação (fls. 997/998).

Contudo, incabível sua pretensão, pois nos autos da ação declaratória (processo nº 1066724-72.2014.8.26.0100) havia sido reconhecida a conexão e o feito está suspenso até o deslinde desta ação monitória:

“Vistos.

Em sua contestação de fls. 189/207, a parte requerida pleiteia a reunião deste feito ao processo de nº 1006968-74.2015.8.26.0011, em trâmite perante a 40ª Vara Cível Central.

Em consulta àquele feito, verifique que encontra-se em mesmo momento processual que este, entretanto, lá já fora saneado o feito, com determinação de produção de prova pericial, inclusive, já havendo perito judicial nomeado.

Este feito que aqui tramita foi oposto em momento anterior àquele, portanto, este Juízo seria prevento para reunião de ambos.

Entretanto, dado o adiantado da produção da prova naquele processo, determino a suspensão do deste feito, até que seja encerrada a fase probatória naquele, ao que, após,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deverão as partes comunicar imediatamente a este Juízo, para que possa ser requisitada a vinda do processo.” (fls. 306 dos autos do processo nº 1066724-72.2014.8.26.0100)

Desse modo, nenhuma irregularidade no prosseguimento e sentenciamento deste feito, pois a conexão suscitada pela apelante foi reconhecida e gerou a suspensão daquele processo, não havendo risco de decisões contraditórias.

No mérito, a questão diz respeito à possibilidade de compensação dos alegados prejuízos sofridos pela apelante pelas avarias das mercadorias transportadas pela apelada. A esse respeito essa Câmara já teve oportunidade de se manifestar, como exposto acima, e a resposta é negativa.

A esse respeito, transcrevo a fundamentação do acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 1105014-93.2013.8.26.0100:

“III. DESCONTOS POR AVARIAS

Neste aspecto, há que se acolher a conclusão do laudo pericial que identificou descontos indevidos, aleatórios, sem respaldo em prova documental, sem que tenha ocorrido notificação ou qualquer espécie de ciência prévia à autora, conduta que, embora não contrarie disposição contratual, que apenas prevê a possibilidade dos descontos devido ao dever da autora de ressarcir à ré os prejuízos ou perdas nas mercadorias (cláusulas 8.14, 8.15 –fls. 46), viola o art. 754, do Código Civil.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nestes autos, a apelante também não logrou demonstrar as alegadas avarias, bem como não comprovou ter seguido regular procedimento de notificar a transportadora a respeito, documentando e comprovando os danos alegados, seus valores e dando oportunidade para contestação.

Confira-se, a propósito, a fundamentação da sentença:

“Após análise documental, o perito reconheceu a existência de saldo devedor correspondente aos títulos emitidos pela autora (fls. 990/992), cujo adimplemento era obrigação da requerida. Aliás, sequer houve impugnação da parte ré quanto à inadimplência que lhe é imputada. Sua defesa limitou-se à alegação de que a exigibilidade da dívida teria sido extinta em razão do instituto da compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil. Neste sentido, explica que o contrato prevê que eventuais avarias e prejuízos ocasionados durante o transporte deveriam ser ressarcidos pela autora, de modo que os valores devidos pela transportadora teriam sido compensados com o saldo em aberto.

Entretanto, não convence tal alegação, uma vez que não pode a contratante deixar de efetuar o pagamento das contraprestações devidas pelo serviço que lhe foi prestado e impor a compensação sem a devida prestação de contas e a efetiva comprovação dos valores aos quais faria jus em decorrência de avarias ou prejuízos sofridos durante o transporte da carga. Ainda que haja previsão contratual que responsabilize a transportadora por eventuais danos causados às mercadorias (cláusulas 8.11 e 8.14 - fls. 29/30), é certo que deve ser seguido um determinado protocolo para que tais prejuízos sejam ressarcidos, inexistindo dispositivo contratual que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autorize a compensação com débitos em aberto.

No caso, ao que parece a requerida quedou-se inerte, deixando de acionar a requerente judicialmente para buscar o ressarcimento dos danos que alega ter sofrido. Ainda que tenha trazido aos autos indícios de sua ocorrência, mediante juntada de planilha unilateralmente elaborada (fls. 146/158), não se revela razoável que adote, de livre e espontânea vontade, a compensação de valores sem a participação e anuência da outra parte.

Tanto assim é, que nos esclarecimentos periciais o perito retificou a conclusão do laudo pericial (fl. 1135), o qual havia originalmente calculado o débito final com desconto do ressarcimento das supostas avarias mencionadas pela parte ré. Repita-se, tal compensação não deve ser realizada de modo automático, sem prévia autorização da contratada para tanto.

Logo, é caso de acolhimento do pedido inicial, pois suficientemente demonstrado nos autos que os valores inscritos nas duplicatas são devidos, não tendo a parte ré se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC).” (fls. 1377)

Desta forma, há que ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, os quais ficam **inteiramente adotados** como razão de decidir pelo não provimento do recurso, como autoriza o artigo 252¹ do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalte-se que o **Superior Tribunal de Justiça** tem prestigiado esse entendimento, quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de

¹ Diz o referido art. 252: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

*valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*².

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, o **Supremo Tribunal Federal** tem afirmado que é possível sejam adotados na decisão os fundamentos de parecer do Ministério Público, assim o tendo feito, em decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, *verbis*:

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permite sejam subministradas pelo relator ³.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na respeitável sentença — e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

II. Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono da apelada, diante do não provimento do recurso, para 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as decisões dos tribunais

² Dentre outros, REsp n. 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 04.09.2007; REsp n. 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2005; REsp n. 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 01.12.2003.

³ RE n. 591.797 e RE 626.307, j. 26.08.2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --